

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2009, que *altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências, para revogar a exigência de que 20% dos militares em exercício na Agência retornem ao Comando da Aeronáutica a cada ano.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise pretende revogar dispositivo da lei de criação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que determina o retorno à Aeronáutica dos militares da ativa em exercício na Agência, à razão mínima de 20% ao ano. É feito, ainda, ajuste em outro dispositivo, que faz remissão àquele que se pretende revogar.

Apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos, o projeto tem origem no relatório final da Subcomissão Temporária de Regulamentação dos Marcos Regulatórios.

Na justificação, argumenta-se que o prazo de cinco anos, à razão de 20% ao ano, para a substituição dos militares em exercício na Agência por servidores civis concursados é muito curto, tendo em vista a carência de quadros civis e a necessidade de convivência entre servidores novos e antigos, necessária para que as rotinas e o conhecimento adquiridos ao longo do tempo não se percam.

Tendo em vista que muitos desses profissionais desempenham atividades críticas para a segurança aeronáutica, considera-se que a aplicação dessa regra pode comprometer gravemente o funcionamento da Agência. Assim sendo, a revogação desse dispositivo permitirá que a substituição de militares por civis seja feita de forma gradual, de modo a não colocar em risco a segurança dos passageiros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Criada pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a ANAC substituiu o Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica na tarefa de regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

O quadro demonstrativo dos empregos e cargos efetivos da Agência constante do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional foi vetado pelo Presidente da República.

A estrutura de recursos humanos da ANAC foi fixada pela Medida Provisória nº 269, de 2005, posteriormente transformada na Lei nº 11.292, de 2006.

O quadro de servidores efetivos previsto é de 922 Especialistas em Regulação de Aviação Civil, 394 Técnicos em Regulação de Aviação Civil, 307 Analistas Administrativos e 132 Técnicos Administrativos, além da distribuição de 50 Procuradores Federais. Além desses cargos efetivos, foram criados 394 cargos comissionados.

Como medida de transição, a lei determinou o exercício imediato na Agência dos militares que estivessem exercendo as atividades que lhe foram atribuídas. Para abrigá-los, foram criadas 209 Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança, reservadas aos Oficiais-Generais e Oficiais, e 108 Gratificações de Representação pelo Exercício de Função, reservadas aos graduados.

Esses profissionais militares devem, entretanto, retornar à Força Aérea ao longo de cinco anos a contar da data de instalação da Agência, à razão de 20% ao ano, com o que as respectivas gratificações são extintas.

Tendo em vista que a instalação da Agência se deu por meio do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, conclui-se que a data final para o retorno de todos os militares à Aeronáutica é 21 de março de 2011.

Apesar de iniciativa louvável e que demonstra preocupação da Subcomissão de Marcos Regulatórios com a garantia da prestação do serviço público com qualidade, em um ramo que requer toda a estrutura para funcionar que é o controle do espaço aéreo

da aviação comercial, a medida não merece prosperar por padecer de vício de iniciativa.

Pela proposta que ora se analisa a existência de militares da Aeronáutica trabalhando por tempo indeterminado na ANAC é inconstitucional, por contrariar o Estatuto dos Militares.

O Estatuto prevê, excepcionalmente, o afastamento de militares por até dois anos (inciso XV do art. 98 da Lei nº 6.880, de 1980). A Lei da ANAC já excepcionou esta regra, fixando prazo de até 60 meses (dispositivo temporal), justamente para a transição das atividades do Departamento da Aviação Civil – DAC, órgão que integrava o Comando da Aeronáutica, para aquela Agência.

Além disso, interfere na autonomia administrativa da ANAC, pelo Poder Legislativo estar impondo a administração pública federal regras para sua organização, especialmente no que se refere ao quadro funcional.

Em que pese o mérito da proposição, não podemos acatá-la por inconstitucionalidade formal, visto que a competência para dispor sobre a administração pública federal é do Poder Executivo.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora